



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JAMES DOUGLAS SILVA DE LIMA

**ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
ESTADUAL CEARENSE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023, À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

FORTALEZA/CE

2023

JAMES DOUGLAS SILVA DE LIMA

ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
ESTADUAL CEARENSE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023, À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada ao Programa Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas

FORTALEZA/CE

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L698a Lima, James Douglas Silva de.

Análise da eficiência do modelo de administração da justiça estadual cearense, entre os anos de 2019 e 2023, à luz da Constituição Federal de 1988 / James Douglas Silva de Lima. – 2023.
56 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.

1. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2. Eficiência. 3. Administração Judiciária. 4. Razoável Duração do Processo. I. Título.

CDD 340

JAMES DOUGLAS SILVA DE LIMA

ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
ESTADUAL CEARENSE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2023, À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Aprovada em: 14/07/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Jackson Dnajá Nobre Figueiredo
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Ma. Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Roberto e Dorilene por terem realizados todos os esforços a seu alcance para me propiciar um futuro ao qual não tiveram acesso.

À minha família pelo apoio e confiança de sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus pelo dom da vida, pela saúde, união e paz da minha família e amigos. Aos meus pais Roberto e Dorilene por ao longo de toda a minha vida terem constantemente renunciado de si, para que nunca me faltasse nada. Por terem me ensinado os bons valores da vida, o respeito, a honestidade e retidão. A eles a minha eterna admiração e gratidão.

À minha querida avó Terezinha, por ser a minha maior “cúmplice”, incentivadora, e minha ídola. Será sempre a minha maior expressão de amor, cuidado e carinho. Exemplo de abnegação e dedicação incansável aos seus. Jamais terei conquista maior do que a de ser o seu neto.

Aos meus avôs, José e Hipólito, pela honra de os ter como ascendentes, e de poder me orgulhar dos cidadãos que são durante toda uma vida dedicada à família e ao trabalho. Aos meus familiares, em especial às minhas tias Jaqueline e Carolina por tanto terem me ensinado e por terem sido uma amizade sincera, constante e um apoio tão necessário todos esses anos.

Ao meu namorado Édrio Filho por todo o incentivo, toda a dedicação e amor que têm sido essenciais para a superação dos desafios diários. É minha companhia e parceria certa, plantada e cultivada para durar além dessa vida.

A Universidade Federal do Ceará por ter sido a minha casa nos últimos anos, onde aprendi o real significado do ser jurista. Agradeço também aos projetos de extensão que participei nestes anos, em especial à Revista Dizer e ao NudiJus por quem nutro grande carinho e desejo sempre o maior dos sucessos.

Agradeço aos professores que me ensinaram ao longo destes anos, em especial à minha orientadora Profa. Raquel Coelho de Freitas, quem despertou meu interesse em Direito Constitucional e que me inspira como exemplo de jurista, de advogada, pesquisadora e de ser humano sensível aos direitos das minorias e dos povos vulneráveis.

Agradeço à banca, formada pela professora Vanessa Marques e o professor Jackson Nobre pela disponibilidade e pelos valorosos ensinamentos e contribuições para o aprimoramento científico deste trabalho, o que levarei para sempre na minha conduta profissional.

Por fim agradeço aos meus amigos Emanuel, Erick, Naira, Maycom e Sávio por terem compartilhado comigo a honra e experiência de estudar na “FD”, sem os quais certamente a jornada teria sido mais difícil.

“O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. [...] O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça bradir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.

(IHERING, 2010)

RESUMO

Diante de um histórico de classificações negativas nos índices de avaliação do poder judiciário realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e publicados nos relatórios "Justiça em Números", a corte estadual cearense se viu compelida a adotar medidas enérgicas para superar os desafios trazidos com o acréscimo de demandas judiciais ao longo dos anos. Entre a extinção de unidades jurisdicionais mediante a vinculação de comarcas, até a contratação de empréstimo milionário, o objetivo deste trabalho é verificar o impacto das recentes decisões administrativas encampadas pela corte no período compreendido entre o ano de 2019 até abril de 2023, na eficiência do tribunal. A partir de uma pesquisa bibliográfica associada à análise e nos dados mantidos pelo CNJ, portal da transparência da corte estudada e notícias publicadas em seu sítio oficial, a presente pesquisa foi desenvolvida pelos métodos dedutivo e comparativo. Por mais polêmicas que tenham sido as alternativas adotadas pelo tribunal cearense, os dados colhidos periodicamente pelo CNJ revelam uma crescente e constante melhora nos índices da corte, como a diminuição do tempo médio de tramitação de processos e aumento na produtividade de magistrados, ainda que alguns aspectos mesmo que mereçam as devidas críticas. Ademais, a aferição concreta da eficiência de um serviço público pela ótica constitucional, deve passar necessariamente pela verificação da adequação das medidas adotadas pela administração sob a luz dos princípios e mandamentos constitucionais. Deve a administração da corte se manter atenta, evitando ainda que de forma não intencional o malferimento de preceitos da Constituição.

Palavras-chave: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Eficiência; Administração Judiciária; Razoável Duração do Processo.

ABSTRACT

Faced with a history of negative ratings in the evaluation indices of the judiciary carried out by the National Council of Justice and published in the "Justice in Numbers" reports, the state court of Ceará was compelled to adopt energetic measures to overcome the challenges brought about by the increase in judicial demands over the years. Between the extinction of jurisdictional units through the linking of districts, to the contracting of a millionaire loan, the objective of this study is to verify the impact of the recent administrative decisions taken by the court in the period between 2019 and April 2023, on the efficiency of the court. Based on bibliographical research associated with the analysis and on the data maintained by the CNJ, the transparency portal of the studied court and news published on its official website, the present research was developed by the deductive and comparative methods. As controversial as the alternatives adopted by the Ceará court have been, the data collected periodically by the CNJ reveal a growing and constant improvement in the court's indices, such as the decrease in the average processing time of cases and increase in the productivity of magistrates, although some aspects even deserve due criticism. Moreover, the concrete assessment of the efficiency of a public service from a constitutional perspective must necessarily include the verification of the adequacy of the measures adopted by the administration in the light of constitutional principles and mandates. The administration of the court must remain attentive, avoiding even unintentionally the infringement of precepts of the Constitution.

Keywords: Court of Justice of the State of Ceará; Efficiency. Judicial Administration. Reasonable Length of Process.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Taxa de Congestionamento por Ano (2023 até abril).....	41
Gráfico 2 Índice de Atendimento à Demanda por ano.....	43
Gráfico 3 – Quantitativo de casos julgados por ano (2023 até abril).....	44
Gráfico 4 – Tempo (em dias) até o primeiro julgamento.....	45
Gráfico 5 – Quantitativo de Casos Novos por Ano.....	47

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Força de Trabalho no TJCE.....	38
-------------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direita de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nº	Número
NPR	Núcleo de Produtividade Remota
PROMOJUD	Programa de Modernização do Judiciário Cearense
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF-6	Tribunal Regional Federal da 6ª Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO E PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL DO HODIERNO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	17
2.1	Premissas filosóficas para formação do Estado enquanto instituição e surgimento da figura da justiça.....	17
2.2	Desenvolvimento da Justiça no Brasil – da invasão Portuguesa à Constituição de 1988.....	19
2.3	Do desenvolvimento dos primeiros órgãos de Justiça no Estado do Ceará, à consolidação da Justiça Estadual Cearense	22
2.4	A Administração Judiciária e o Funcionalismo Público à luz da Constituição Federal de 1988.....	24
2.5	Princípios da Administração Pública mais sensíveis ao Poder Judiciário....	26
2.5.1	<i>Legalidade Administrativa.....</i>	27
2.5.2	<i>Impessoalidade.....</i>	27
2.5.3	<i>Moralidade.....</i>	28
2.5.4	<i>Publicidade.....</i>	28
2.5.5	<i>Eficiência.....</i>	28
2.5.6	<i>Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e Indisponibilidade do Interesse Público pela Administração.....</i>	29
2.5.7	<i>Devido Processo Legal</i>	29
2.6	Razoável Duração do Processo.....	30
3	O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM NÚMEROS.	32
3.1	Atual Distribuição Geográfica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	33
3.2	Quadro de Magistrados e Serventuários da Justiça.....	35
3.3	Indicadores de Produtividade e Eficiência do Tribunal.....	40
3.3.1	<i>Taxa de Congestionamento.....</i>	41
3.3.2	<i>Índice de Atendimento à Demanda e Produtividade.....</i>	43
3.3.3	<i>Tempo Médio de Tramitação de Processos.....</i>	45
3.4	A Justiça 4.0 no judiciário estadual cearense.....	48

4	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	53
	ANEXO A – MUNICÍPIOS SEDE DE COMARCA NO ESTADO DO CEARÁ.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário estadual cearense é alvo de recorrentes e constantes críticas por diversos aspectos de sua atividade de prestação de um serviço público, qual seja o de processar e julgar as contendas dos jurisdicionados em território cearense.

Sob tal aspecto, cumpre investigar, de forma crítica e científica, se o modelo de gestão e administração que vem sendo empregado pelo Poder Judiciário, no período compreendido entre o ano de 2019 e abril de 2023, tem se mostrado adequado, de modo a suprir as necessidades da população alencarina, quando busca o poder estatal para a solução de seus litígios.

Diante de tais elementos, o presente estudo se presta a realizar uma análise aprofundada que forneça um diagnóstico atual, preciso e imparcial acerca da hodierna situação do Poder Judiciário no estado, apontando eventuais pontos críticos, que eventualmente estejam sendo ignorados por aqueles que detêm efetivo poder decisório, bem como oferecendo medidas de mitigação de danos, e solução dos problemas ocasionalmente encontrados a partir de tal análise.

A justiça enquanto serviço estatal essencial, não pode sofrer um colapso, haja vista que é no Poder Judiciário onde cidadãos se socorrem para fazer valer seus direitos mais sensíveis e essenciais que são constantemente violados em atos de injustiça, de modo que um estudo que se preste a investigar eventuais falhas e apontar soluções, se mostra não só relevante como necessário para o bem comum e para a continuidade deste serviço público essencial.

Sob o aspecto eminentemente científico, o presente trabalho tem como objetivo geral a verificar sob a ótica dos princípios e mandamentos constitucionais o(s) acerto(s) ou desacerto(s) nas decisões administrativas do Tribunal de Justiça cearense, que impactem diretamente na qualidade do serviço prestado. Já, sob um aspecto pragmático sociológico, o presente trabalho tem como objetivo fornecer um diagnóstico amplo, técnico e acurado da atual situação da justiça cearense, com vistas a apontar eventuais pontos de criticidade, apontando suas causas e indicando possíveis soluções.

A pesquisa a ser desenvolvida ao longo deste trabalho se classifica como explicativa, porquanto visa analisar o estado da arte da Justiça Cearense, mediante parâmetros estabelecidos em esfera nacional, com uso de análise bibliográfica a conferir supedâneo teórico ao tema estudado, tendo como método o dedutivo e comparativo.

Dedutivo à medida que partimos das premissas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, demais legislações pertinentes e na doutrina consolidada em matéria

constitucional e administrativa, para compreender como o fenômeno estudado em tese se aplica na prática na justiça cearense. E comparativo porquanto os dados referentes ao Poder Judiciário cearense serão confrontados com suas respectivas séries históricas.

Como recursos será utilizada a pesquisa bibliográfica com análise de doutrinas e artigos científicos, e documental, pelo exame dos relatórios “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, além de demais documentos obtidos diretamente do Poder Judiciário cearense a partir do portal da transparência, além da confrontação criteriosa destes dados com as notícias publicadas no sítio oficial da corte, dados estes que em conjunto permitirão a compreensão do fenômeno a ser investigado nesta pesquisa.

Não se pretende, outrossim, analisar a qualidade do serviço judicante prestado pelo Tribunal de Justiça objeto de estudo, pesquisa que dependeria de aprofundada análise da fundamentação de suas decisões, reversibilidade de julgados perante as cortes superiores, dentre outros aspectos.

O que se intenta é justamente verificar se as escolhas administrativas realizadas ao longo dos últimos anos pela administração da Corte têm impactado de forma positiva ou negativa para a obtenção da eficiência constitucional exigida aos poderes públicos pela Carta Magna.

Este trabalho se subdivide em quatro capítulos, o primeiro que é a introdução trata de forma sintética da delimitação e problematização do tema, metodologia e fontes de pesquisa e estrutura do trabalho.

No segundo capítulo intitulado BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO E PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL DO HODIERNO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA, far-se-á um cotejo entre a origem histórica da instituição Estado e o Poder Judiciário com as nuances deste fenômeno no Brasil e no Ceará ao longo dos anos, além de determinar alguns dos princípios constitucionais mais relevantes para a aferição da eficiência da atividade administrativa do tribunal em estudo.

No terceiro capítulo intitulado O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM NÚMEROS são apresentados dados numéricos acerca do posicionamento do TJCE nos índices avaliativos mantidos pelo CNJ, tais como a distribuição geográfica da corte no estado, número de magistrados e servidores, produtividade, taxa de congestionamento de processos, tempo médio de tramitação de processos além de investigar o posicionamento da corte alencarina na moderna “Justiça 4.0”.

No capítulo final, realiza-se a conclusão do estudo com a apresentação dos resultados e confronto com as premissas constitucionais indicadoras de uma conduta eficiente.

2 BREVE HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO E PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL DO HODIERNO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

O ponto de partida para compreender a evolução do que hoje tem-se por Poder Judiciário, tem como base um período anterior ao seu surgimento, momento em que as sociedades ancestrais enxergaram a necessidade de criação de uma entidade abstrata para mediar e pacificar os conflitos de vontades existentes entre diferentes cidadãos.

2.1 Premissas filosóficas para formação do Estado enquanto instituição e surgimento da figura da justiça

Do que um dia foi uma forma primitiva de mediação, sem regras claras e definidas, evolui para a Justiça na configuração atual, conformada por uma ampla gama de burocracias que ao longo do tempo, e mormente na contemporaneidade, têm se demonstrado como fundamentais para a consecução das garantias mais caras à justiça, tais como o Devido Processo Legal.

Dos inúmeros teóricos que se debruçaram sob o estudo da evolução da convivência humana em sociedade, a teoria de maior destaque é a contratualista defendida precipuamente pelos filósofos Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke, que bem sintetizaram e aprofundaram os conceitos que já vinham sendo cunhados desde a Grécia antiga a partir dos escólios de Platão e Aristóteles.¹

Inobstante às particularidades existentes no pensamento de cada um dos três autores contratualistas, é relevante para a presente análise o ponto que possuem em comum, qual seja, a existência de um contrato social, tácito, informal e imaterial, firmado por todos os indivíduos a fim de viabilizar a convivência harmônica entre os cidadãos.

A teoria contratualista confunde-se com a própria formação do Estado enquanto instituição, visto que havendo o consenso da necessidade de concessão de parcela de sua

¹ Inobstante a escolha desta pesquisa de filiação às teorias contratualistas, é importante consignar que há pensadores relevantes que defendem uma outra visão para formação do Estado enquanto instituição que não advinda de um “contrato social”. Dallari (2011, p. 53/54) resume bem as teorias não contratualistas a partir das “causas determinantes ao aparecimento do Estado” em sua forma originária, dentre tais causas: i) de origem familiar ou patriarcal, defendida por Robert Filmer; ii) de origem em atos de força, violência ou conquista defendida por Franz Oppenheimer; iii) origem em causas econômicas ou patrimoniais defendida por Platão, Heller, Marx e Engels; e por fim a iv) com origem no desenvolvimento interno da sociedade com seu principal expoente sendo Robert Lowie.

liberdade e particularidades a fim de tornar possível o convívio social, foi que surgiu a figura do Estado.

Em sua obra Leviatã, Thomas Hobbes (2003, p. 61) resume o processo de formação de um Estado a partir da concessão de um grupo de indivíduos,

A única maneira de instituir um tal poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros e das injúrias uns dos outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor e graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viver satisfeitos, é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia [SIC] de homens, que possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembléia [SIC] de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão.

Em linhas gerais, segundo o pensamento contratualista, com a sua evolução como indivíduo, o ser humano percebeu a necessidade de abandonar o estado primitivo de barbárie a fim de garantir a sua sobrevivência e perpetuação como espécie, bem como evolução enquanto indivíduos. Norberto Bobbio (1984, p. 21) sintetiza esta revolução histórica da seguinte forma:

“[...] o contratualismo do Seiscentos e do Setecentos, que parte da hipótese de que antes da sociedade civil existe o estado de natureza, no qual soberanos são os indivíduos singulares livres e iguais, que entram em acordo entre si para dar vida a um poder comum capaz de cumprir a função de garantir-lhes a vida e a liberdade (bem como a propriedade) [...]”;

Foi a partir da formação do Estado enquanto instituição que os conflitos de vontades passaram a ser mediados por terceiros, em um processo de evolução para cada vez mais se abandonar a noção de prevalência da vontade do mais forte.

Foi Montesquieu, em sua obra “O espirito das leis” (2000) que inspirado nas ideias de Platão e de Locke, sistematizou o conceito da separação dos poderes do Estado, ou sistema dos freios e contrapesos, pensamento que se mantém moderno e fundamenta a base de diversos Estados ainda na atualidade.

Segundo a teoria montesquiana, o Estado teria suas funções divididas de forma tripartite, ou seja, o poder estatal estaria segmentado entre Poder Executivo – aquele responsável por administrar a “*coisa* pública”; Poder Legislativo – que exerceeria a função legiferante, elaborando as leis e regramentos de um Estado soberano e o Poder Judiciário que seria especializado em “dizer o direito”, aplicando o legislado ao caso concreto e atingindo a sua finalidade última de conformar a paz social mediante a pacificação dos conflitos entre os cidadãos.

2.2 Desenvolvimento da Justiça no Brasil – da invasão Portuguesa à Constituição de 1988

Superada a digressão filosófica que conferiu as bases para a formação de um Poder Judiciário como se tem hodiernamente - enquanto um segmento da burocracia de um Estado - é necessária uma breve análise histórica da origem do Poder Judiciário no Brasil a partir da invasão portuguesa até a atualidade.

SANTOS (2021, p. 62), em sua análise da influência portuguesa na formação da justiça no Brasil leciona que já havia uma forma primitiva de aplicação da justiça no país ainda enquanto colônia de Portugal. Por não haver legislação própria direcionada às colônias, aplicavam-se aquelas vigentes na metrópole, a saber as Ordенаções Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

A colônia portuguesa nas Américas, dividida à época em capitâncias hereditárias, dispunham de modo desigual e inexpressivo de “ouvidores de comarca”, a quem competia aplicar o direito português no território que futuramente se denominaria como Brasil. (CISNE e CISNE, 2016, p. 4)

De acordo com Donato (2006, p. 15), foi apenas com a independência do Brasil e com a outorga da Constituição de 1824, que foi desenvolvida a burocracia estatal voltada à organização dos poderes do Estado brasileiro, conferindo certa estrutura ao então “Poder Judicial”, com as devidas ressalvas ao fato de que o Estado monárquico do Brasil independente era marcado pela centralização e controle de poder na figura do imperador.

São marcas desta ausência de autonomia dos poderes do Estado, ainda segundo Donato (2006, p. 18), dentre outras razões o fato de que

O Poder Judiciário não era um poder independente. Na prática, não eram respeitadas as expressas garantias constitucionais de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, quando havia o interesse oposto da administração; inclusive, as decisões proferidas pelo judiciário eram discutidas pelo executivo. O artigo 15 da Constituição de 1824, inciso VII, conferia à Assembléia [SIC] Geral a atribuição de fazer leis, interpretá-las, suspender-las e revogá-las. O Judiciário não exercia a atribuição de interpretar as leis, tarefa que foi absorvida pelo Executivo, o que complicava o trabalho do Judiciário, que teria de aplicar leis sem que houvesse uma jurisprudência uniforme no Brasil.

Dado um salto histórico, a autora destaca que o cenário vivido nos anos do império só foi alterado com a proclamação da república e a promulgação da Constituição de 1891, fortemente inspirada pela experiência estadunidense, instituiu o regime federalista, conferindo autonomia às então províncias que passariam a ser consideradas unidades federativas.

A adoção do modelo federativo de Estado trouxe como um dos desafios ao país o

abandono às ideias prevalecentes até então quanto à necessidade de influência, intervenção ou moderação de um poder sob os demais, passando a viger a noção de pluralidade de poderes independentes e equânimes no limite de suas competências, representando uma grande revolução em relação à realidade vigente até então.

Donato (2006, p. 22) resume as principais mudanças ocorridas no “Poder Judiciário” com o advento da Constituição de 1891,

O Poder Executivo não era mais autorizado a suspender os Juízes, como autorizava a Constituição de 1824. Foram instituídos a Justiça Federal, a Justiça Estadual e o Supremo Tribunal Federal. A Justiça Federal era composta pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Juízes Federais. Os Juízes Federais competia julgar as causas fundadas na Constituição, as de interesse da União, os crimes políticos e os contra a União, bem como as causas entre um Estado e cidadão de outro, as de direito marítimo, as de estrangeiro fundadas em contrato com a União ou em tratados internacionais.

O preceito de independência do poder judiciário se manteve, de certo modo, em todas as constituições subsequentes, ressalvado o fato de que cada uma delas refletia o momento político e histórico do país, tendo havido ao longo dos anos diversas alterações em matéria de competência, na criação e extinção de órgãos judicantes como a justiça eleitoral, militar e do trabalho, a instituição de concurso para a investidura de juízes, dentre outras evoluções.

Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil promulgada aos 05 de outubro de 1988, representa uma grande mudança do paradigma jurídico e político no país, que abandonava então vinte e um anos de uma ditadura sanguinária que suspendeu direitos políticos, perseguiu, torturou e assassinou opositores.

A Constituição de 1988 com forte inspiração pós-positivista, nasce com o desafio de superar o recente passado sombrio, sem esquecê-lo, e de criar garantias para que o que aconteceu jamais se repita. (Re)Nasce o Estado Democrático brasileiro, consagrando a existência de três poderes independentes e harmônicos entre si².

A Carta Magna que permanece vigente na atualidade discorre de forma exaustiva e analítica a repartição e organização dos poderes do Estado, consagra uma ampla gama de direitos, deveres e garantias e segundo sua inspiração pós-positivista traz uma variedade de princípios que servem como diretriz norteadora para a aplicação, interpretação e criação do direito positivo no Estado brasileiro.

Nasce também com a Constituição de 1988, um dado protagonismo do Poder Judiciário na dinâmica social do país, que como um poder independente e insubordinado aos

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (CRFB/1988)

demais, tende a se impor em momentos de tensão, com o pretexto de expressar com fidelidade à vontade positivada pelos constituintes.

Salvo raríssimas exceções igualmente expressas no texto constitucional, nenhum tema é vedado à apreciação do Poder Judiciário, nasce o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição como hoje se conhece, consagrado de forma expressa no texto constitucional no seu artigo 5º, inciso XXXV.³

Na visão de Donato (2006), o protagonismo assumido pelo Poder Judiciário com a constituição vigente reflete-se na inserção de forma clara e objetiva pelo constituinte de um forte e atuante papel político deste poder na tutela e proteção dos direitos dos menos favorecidos ou hipossuficientes, reconhecendo a existência de direitos e garantias metaindividualis, e a ampliação da burocracia estatal voltada à prestação do serviço judicante aos cidadãos, nesse sentido,

A estrutura do Poder Judiciário foi alterada pela Constituição Federal, haja vista a criação de cinco⁴ Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da justiça federal, bem como a criação do Superior Tribunal de Justiça, encarregado de várias competências originárias ou recursais antes atribuídas ao Tribunal Federal de Recursos ou ao Supremo. (DONATO, 2006, p. 36)

Também se pode afirmar que a nova Constituição mormente diante do período histórico que a antecedeu, representou uma brusca mudança de paradigma para a sociedade brasileira.

Conforme antedito, com a finalidade de coibir a repetição do trágico episódio histórico recente (Ditadura Militar), o legislador inseriu no texto constitucional uma ampla gama de Direitos e Garantias, coletivos e individuais, bem como consagrou a criação de mecanismos para a consecução de tais direitos e garantias, os chamados “remédios constitucionais” (e.g. *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção, ação coletiva, ação civil pública) além dos modos de verificação da adequação de atos normativos ante às previsões da Constituição, tais como as ADI, ADC, ADO e ADPF.

³ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁴ Registre-se que no ano de 2022, após exaustivo *lobby* de ministros do STJ e de parlamentares mineiros, houve a instalação do sexto Tribunal Regional Federal – TRF-6, criado a partir da lei federal nº 14.226 de 20 de outubro 2021, com sede em Belo Horizonte/MG, contando com 18 Desembargadores Federais e 200 cargos comissionados, alterando a competência do TRF-1.

2.3 Do desenvolvimento dos primeiros órgãos de Justiça no Estado do Ceará, à consolidação da Justiça Estadual Cearense

Retrato de uma origem de exploração e tardio desenvolvimento, os historiadores e estudiosos da história do Ceará têm constantes queixas da ausência de fontes ou registros históricos que permitam se conhecer os diferentes aspectos da sociedade cearense desde a dominação portuguesa até as primeiras décadas do século XVII. (CISNE e CISNE, 2016, p. 6)

Sabe-se, no entanto, que diante da ausência de autonomia administrativa o Ceará não detinha estrutura própria de administração política ou mesmo da justiça até o final do século XVII.

Sempre que se necessitava a intervenção da vontade do Estado, a questão precisava ser levada à órgãos distantes e muitas vezes precários o que tornava oneroso e dificultado o processo de Acesso à Justiça na região. Foi apenas com a criação da primeira vila no Ceará nos idos de 1700, com a realização de uma eleição para vereadores, juízes ordinários e um procurador é que teve início à história administrativa e judiciária do Ceará, ainda que subordinada às capitâncias maiores como Pernambuco, Paraíba e Bahia. (CISNE e CISNE, 2016, p. 8)

Por diversos anos dos séculos XVII a XIX, os ofícios jurisdicionais no Ceará eram desenvolvidos com grandes dificuldades, em centros distantes entre si e tratando de questões cotidianas como os conflitos por terras de famílias tradicionais de latifundiários. Uma grande mudança só veio a ocorrer em meados de 1816 quando Dom João VI acatou as sugestões do então governador do Ceará e implantou medidas de restruturação da administração judiciária no Ceará. (CISNE e CISNE, 2016, p. 11)

Dentre as principais medida adotadas pelo Alvará de 27 de junho de 1816 de Dom João VI, estavam

a criação da Comarca do Crato, tendo como justificativa as longas distâncias que muitos cidadãos cearenses deveriam percorrer para ter acesso à Justiça, além da impossibilidade de um só ouvidor fazer as devidas correições e atender a uma população de cerca de 150.000 habitantes que viviam no Ceará. Este Alvará também criou um cargo de Juiz de Fora do civil, crime e órfão na vila de Sobral, anexando-lhe as vilas de Granja, Vila Nova de El-rei (atual Ipu) e vila Viçosa Real. (NOBRE, 1974, p. 55 apud CISNE e CISNE, 2016, p. 11)

A Constituição de 1824, conforme antedido, tendo sido fruto da independência do Brasil, trouxe grandes modificações à burocracia estatal, no Ceará a maior delas viria a ser a ampliação do número de comarcas, ficando com a seguinte configuração:

a) Comarca de Fortaleza com os termos de Aquiraz, Cascavel, Baturité e Imperatriz (atual Itapipoca); b) Comarca do Aracati que compreendia o termo de Russas; c) Comarca do Icó que compreendia os termos de Pereiro, Lavras e São Mateus; d) Comarca do Crato que compreendia os termos do Jardim; e) Comarca de Quixeramobim compreendendo o termo de Inhamuns; e f) Comarca de Sobral compreendendo os termos de Granja, Vila Nova d'El-Rei (hoje Ipu) e Viçosa Real. (NOBRE, 1974, p. 72 apud CISNE e CISNE, 2016, p. 12)

Nos anos seguintes, segundo Nobre (1974, p. 74 apud Cisne e Cisne 2016, p. 13) com o crescimento populacional, mais oito comarcas jurisdicionais foram criadas entre os anos de 1863 e 1973, nas localidades de Aquiraz, Acaraú, Russas, Jaguaribe, Telha (hoje Iguatu), Maranguape, Barbalha, Lavras, Canindé e Tamboril.

O primeiro registro do que anos após viria a ser o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ocorreu no ano de 1874 com a instalação de um “Tribunal de Relação” no Ceará com sete desembargadores, um secretário, um amanuense⁵, dois oficiais de justiça e dois contínuos. (CISNE e CISNE, 2016, p. 13)

Oficialmente, o atual Tribunal de Justiça do Estado do Ceará considera a criação deste Tribunal de Relação como sendo de fato o início de uma história de jurisdição que perdura até os dias atuais, em que pese tenha recebido diferentes denominações desde sua fundação. Denominado Tribunal de Apelação após a proclamação da república, e enfim recebendo a nomenclatura que perdura até os dias atuais, Tribunal de Justiça, a partir de mandamento expresso da Constituição Estadual de 1947, em seu art. 25. (CEARÁ, 2023)

Um ponto que aparentemente foge dos estudos das diversas fontes pesquisadas é o fato de que a partir da criação do Tribunal de Relação no Ceará, em 1874, este órgão passou a assumir a direção dos juízes das diversas comarcas já existentes no momento e as que futuramente fossem criadas na região, atuando não só como instância recursal, mas como sede administrativa e funcional destes órgãos de primeira instância.

Há, outrossim, poucos registros numéricos sobreviventes no presente quanto à real estrutura da justiça, com a contabilização do número de juízes e servidores ao longo da história, havendo, no entanto, registros mais precisos em relação ao tribunal.

De acordo com Cisne e Cisne (2016) dos sete desembargadores originais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará passou a contar com dez em 1945, treze em 1954, quinze em 1986, chegando a 43 desembargadores, 410 juízes de primeiro grau e 3.650 servidores nos idos de 2014. Os números atuais serão objeto de detalhamento em capítulo próprio.

⁵ Expressão de etimologia latina, que designa a função que hoje é exercida pelo “escrevão”. Em tradução livre: “aquele que escreve textos à mão”.

2.4. A Administração Judiciária e o Funcionalismo Público à luz da Constituição Federal de 1988

A Administração Pública brasileira, no modelo imaginado pelo constituinte, dentre outros princípios norteadores tem a eficiência como um de seus pilares. Ainda que em análise mais restritiva do termo, a administração consista na atividade típica do Poder Executivo, é cediço que os demais poderes a exercem de forma atípica.

Especificamente ao Poder Judiciário, a sua função administrativa se revela nas atividades desenvolvidas por este poder para o provimento de cargos, organização interna, e demais atividades que exacerbam sua função típica (processar e julgar), bem como sua segunda função atípica (legiferante). (MORAES, 2020, p. 977).

Com a escola constitucionalista que vem sendo desenvolvida no pós Constituição Federal de 1988, a administração pública é entendida como a espinha dorsal do poder público, como a personificação da mão do Estado na efetivação de políticas públicas e elaboração de diretrizes para os mais diversos aspectos do país enquanto Estado soberano.

Di Pietro (2020, p. 194 e 199), ao discorrer acerca de um conceito de Administração Pública, subdivide o termo em dois aspectos, um subjetivo e outro objetivo.

No aspecto subjetivo, também denominado de orgânico ou formal, a autora defende se tratar daqueles que exercem a atividade administrativa propriamente dita, qual sejam as pessoas jurídicas, os órgãos e agentes públicos a quem compete o exercício da atividade administrativa estatal.

Já o aspecto objetivo, material ou funcional, se trataria justamente da natureza da atividade desenvolvida pelos sujeitos estatais, qual seja a de administrar, função que é peculiar ao poder executivo, dentro da concepção tripartite montesquiana de Estado, mas que também é exercida pelos demais poderes de forma subsidiária e concisa, no âmbito de suas próprias organizações, no caso do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 dedica um capítulo para a administração pública e passa a tratar deste tema de forma detalhada neste trecho, com mandamentos que repercutem e são rememorados em todo o texto constitucional.

A abertura do capítulo é realizada com a apresentação daqueles os quais a doutrina denominou de princípios explícitos da Administração Pública, como sendo os constantes do seu artigo 37, *caput*, quais sejam a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [omissis]

Válida a ressalva que o princípio da eficiência não foi inserido no texto constitucional pelo constituinte originário e passou a integrar a *Lex Suprema*⁶ apenas em 1998, com a promulgação da emenda constitucional de nº 19.

Os incisos do mesmo artigo 37 detalham outros princípios intrínsecos à administração pública, especialmente dedicados aos direitos inerentes aos servidores e à forma de ingresso no funcionalismo público, que é mediante concurso.

Acerca dos concursos públicos, Alexandre de Moraes (2020, p. 715), em sua obra Direito Constitucional, comenta a principal exceção a este princípio, nos termos previstos na Constituição, bem como na moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público.”.

Outra exceção também relatada pelo jurista diz respeito à contratação de pessoal em caráter temporário ou excepcional, nos termos do art. 37, inciso IX⁷ da CRFB/1988.

Outrossim, considerando ainda que não ao acaso o primeiro dos princípios citados para a administração pública é o da legalidade, fora tais exceções devidamente previstas no texto constitucional, a forma de ingresso e provimento de cargos públicos é unicamente mediante concursos.

O exercício de uma função pública é entendido pela Constituição como um *múnus* de destacada relevância, de modo que o constituinte originário entendeu ser necessária a previsão de um leque de garantias para que tal atividade seja desempenhada com máxima presteza, independência, cuidado e moralidade, de forma livre e especialmente com a estrita observância do interesse público que é supremo.

Na visão do autor administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 77), apenas quando se tem a concepção firmada quanto ao binômio Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, e Indisponibilidade do Interesse Público pela Administração, é que se pode ter garantido que o funcionalismo exercerá suas funções com a independência necessária.

Nesse sentido, não se podem preterir as vontades públicas, entendidas como aquelas

⁶ Termo em latim utilizado como sinônimo para Constituição.

⁷ IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

provenientes da vontade e necessidades do Povo enquanto elemento do Estado, pela adoção interesses pessoais, tampouco a Administração tem domínio daquilo que viria a ser interesse público, que não se confunde com os interesses de um governante ou governo, mas sim com aquilo que a nação demanda do Estado.

É sob este diapasão que se comprehende a real relevância que o concurso público ostenta dentro do Estado brasileiro, visto que sem eles, o provimento de cargos e funções públicas a bel prazer do administrador poderia provocar um desvio por estes sujeitos naquilo que deveria ser compreendido como o interesse público, a fim de fazer valer, ao invés, os seus interesses privados, em frontal desprestígio à pedra angular da administração pública desenhada pela Carta Magna.

A administração judiciária insere-se, portanto, nas atividades cotidianas dos servidores públicos que atuam junto ao poder judiciário, visto que um magistrado, além de exercer suas funções típicas de processar e julgar, deverá administrar o funcionamento de sua célula jurisdicional, cabendo-lhe observar para o bom desenvolvimento dos trabalhos, com a supervisão dos demais servidores, acompanhamento de resultados, estabelecimento de metas, dentre outras atividades.

Devemos, outrossim, compreender o Acesso à Justiça como um serviço público que é prestado pelo Estado aos administrados, e como tal, deve ser desenvolvido de forma regular, contínua, adaptável ao interesse público, e mediante a observância de igualdade entre seus usuários. (DI PIETRO, 2020, p. 301 a 303)

2.5 Princípios da Administração Pública mais sensíveis ao Poder Judiciário

Necessária, dessarte uma análise mais específica acerca de cada um dos princípios intrínsecos e indispensáveis à atuação da administração pública, e as diretrizes que cada um desses impõe para a consecução de um Poder Judiciário eficiente segundo os padrões constitucionais.

De antemão é fundamental sedimentar a compreensão de que todos os princípios constantes da Constituição de forma expressa ou implícita, têm aplicabilidade simultânea e permanente.

Nesse sentido, citam-se os escólios de ALEXY (2008, p. 93), segundo o qual diversamente de quando se depara a um conflito entre duas “normas regra”, em que uma delas prevalece diante de um conflito entre duas ou mais regras, tal solução não se aplica aos princípios, que diante de um conflito entre dois ou mais, todos continuaram incidindo na prática,

ainda que alguns em menor grau que os demais, sem que necessariamente a situação importe uma exceção ao princípio, mas apenas um momento em que outro princípio de igual estirpe está em destaque, esta técnica é denominada de sopesamento.

2.5.1 Legalidade Administrativa

Sobre o princípio da Legalidade, Morais (2020, p. 682) esclarece que o princípio geral da legalidade conforme previsto no artigo 5º, inciso II da CRFB/1988 tem aplicabilidade integral à administração pública, ainda que de forma mais rigorosa e especial, no sentido de que à atuação administrativa deve sempre se basear naquilo que a lei prevê e autoriza.

Uma alternativa já defendida por Mello (2014, p. 123) para a verificação da eficiência da atuação administrativa do Estado deveria se voltar ao próprio princípio da legalidade, visto que eficiente seria aquela conduta pautada nos lindes estabelecidos pelo constituinte e pelo legislador para a atividade de administrar qualquer um dos poderes.

Em outras palavras diz-se eficiente práticas pautadas na legalidade e em estrita observância à ampla gama de princípios e regras destinadas a determinar a conduta do Estado.

2.5.2 Impessoalidade

O princípio da Impessoalidade, vincula-se estritamente aos princípios da legalidade e igualdade, e prevê que a atuação estatal esteja sempre voltada para os fins previstos na lei, independente de quem seja o destinatário da prestação estatal, ou quem exerça o múnus público, sempre em nome do Estado-administração e jamais em nome próprio.

Di Pietro (2020, p. 225), subdivide este princípio em dois aspectos, num primeiro defende que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” Já no segundo aspecto,

“os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. (SILVA, 2003, p 647 apud DI PIETRO, 2020, p. 225)

Em especial para a administração do Poder Judiciário, este princípio guarda destacada relevância, visto que fundamental para a boa realização da atividade típica deste poder, qual seja a de processar e julgar, função que deve ser exercida segundo os ditames da

imparcialidade e objetividade, não havendo possibilidade de uma atuação eivada de pessoalidade por serventuários da justiça.

2.5.3 Moralidade

Quanto ao princípio da Moralidade, impõe-se à administração a observância aos princípios éticos de razoabilidade e justiça, estando intimamente ligado à ideia de probidade e honestidade do servidor público, não por menos que os atos praticados pelo administrador em inobservância ao princípio da moralidade serão enquadrados em atos de improbidade, nos termos do artigo. 37, parágrafo 4º da CRFB/1988.

2.5.4 Publicidade

No que tange ao princípio da Publicidade, este vincula-se estritamente à fiscalização pelos administrados daquilo que os administradores têm realizado no exercício do múnus estatal, visto que ao se tratar de interesse público, é de direito e interesse da sociedade conhecer as ações e diretrizes que norteiam a atuação estatal, a fim de que qualquer desvio de finalidade seja perceptível e coibido, visto que está às vistas daquele de quem emana o poder-dever exercido pelo administrador.

Moraes (2020, p. 686) defende que é apenas com a publicidade que qualquer ato jurídico inicia a sua produção de efeitos e conforma uma importante garantia para a tão buscada eficiência, visto que apenas conhecendo a realidade é que o administrado poderá ter noção dos equívocos e acertos na atuação da Administração.

2.5.5 Eficiência

O princípio da eficiência, inserido de forma expressa no texto constitucional apenas com a Emenda Constitucional nº 19, decorre da concepção de que a atividade estatal deve abandonar a ideia clássica de uma burocracia desnecessária e dificultosa, e se pautar mais na eficiência, assim compreendida como a consecução dos fins previstos na lei e que se vinculem ao Interesse Público manifesto pela sociedade.

Di Pietro (2020, p. 251), faz um alerta para o risco que um pretexto de maximização da eficiência administrativa o tenha por virtualmente lhe transformar em um “superprincípio”, que em tese justificaria uma busca pela eficiência por meio diverso daquele previsto pelo texto

constitucional, o que não se pode admitir, visto que a legalidade deverá sempre ser preservada e observada. A máxima eficiência, portanto, pode ser buscada, desde que mediante os instrumentos e meios previstos no ordenamento jurídico.

2.5.6 Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e Indisponibilidade do Interesse Público pela Administração

Também compreendido como a pedra angular do Regime Jurídico Administrativo, diversamente dos princípios anteriores, não tem sua inscrição expressa em um só dispositivo do texto constitucional, mas é um consenso entre os constitucionalistas e administrativistas a sua vigência na ordem jurídico-constitucional brasileira.

De uma clareza quase literal, este princípio determina a prevalência do interesse público, nesse diapasão compreendido pelo interesse da coletividade encampado pela administração pública perante quaisquer direitos privados.

A este princípio soma-se outro segundo o qual o interesse público não é de disponibilidade da administração, Mello (2004, p. 69 apud DI PIETRO, 2020, p. 223 e 224) assim descreveu esta segunda parte do binômio da seguinte forma,

“significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade– internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*”.

Em outras palavras, nem à Administração, tampouco ao particular compete determinar de forma arbitrária o que viria a ser o interesse público, tal determinação advirá, dessarte, do consenso de vontades da coletividade, emanado de forma expressa na Constituição Federal e nas leis dela derivadas.

2.5.7 Devido Processo Legal

O Devido Processo Legal enquanto princípios constitucionais expressos no ordenamento jurídico brasileiro, têm previsão no art. 5º, inciso LIV⁸ da CRFB/1988, no lócus constitucional dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais. Morais (2020, p. 231) define de forma objetiva tal conceito,

⁸ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Em outras palavras, o Devido Processo Legal é aquele que observa as formalidades e garantias constitucionais para o desenvolvimento de um processo justo, presidido por autoridade competente, baseado em regras previamente determinadas, e que garanta ao indivíduo enquanto destinatário da atividade estatal, meios para a defesa de seus direitos.

2.6 Razoável Duração do Processo

Dada a sua relevância, considerando o objetivo do presente estudo como sendo a verificação empírica diante da Constituição Federal da eficiência do modelo administrativo que vem sendo empregado pela corte estadual cearense nos últimos anos, a Razoável Duração do Processo, ao lado da Eficiência (art. 37, *caput* da CRFB/1988), expressos princípios constitucionais, são as duas mais importantes métricas disponíveis na Carta Magna para tal verificação.

Embora muitos autores, a exemplo de Morais (2020, p. 233), defendam que a Razoável Duração do Processo já fazia parte do ordenamento jurídico brasileiro de forma esparsa, o constituinte derivado fez por bem em inserir tal princípio de forma expressa no art. 5º, inciso LXXIX: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”, como fruto da chamada Reforma do Poder Judiciário, realizada pela EC nº 45/2004.

Samuel Miranda Arruda em sua tese de doutoramento na Universidade de Coimbra, posteriormente publicada pela editora Brasília Jurídica, realizou um denso e completo estudo no qual encarou o desafio de, mediante uma análise de direito comparado entre os ordenamentos do Brasil e de Portugal, verificar a existência de um Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo, desde o aspecto teórico jurídico até a uma possível aplicação prática deste Direito Fundamental.

Marmelstein (2014, p. 24), embora reconheça existir divergências teóricas acerca da classificação de um direito como “Fundamental”, adota em sua obra um entendimento segundo o qual é Direito Fundamental a norma com conteúdo de direitos humanos, limitadora

da autoridade estatal, ou vinculada à Dignidade da Pessoa Humana expressamente positivada em um ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito.

Sob tal ponto de vista, do aspecto *formal* a Razoável Duração do Processo seria sim um Direito Fundamental, posto que positivada na Lei Maior em capítulo dedicado aos direitos fundamentais. E do aspecto *material* também o seria porquanto consista em norma limitadora da discricionariedade estatal e vinculada ainda que minimamente à Dignidade da Pessoa Humana que merece receber do Estado uma prestação jurisdicional em tempo hábil.

O autor então desenvolve uma proposta com objetivo de superar o que ele chama de tensão existente entre a noção de celeridade e o efetivo tempo necessário ou adequado dos processos. Nesse sentido, a primeira grande questão a ser desenvolvida em sua obra diz respeito à verificação *in casu* se o referido princípio estudado envolve apenas uma noção de “rapidez” ou aceleração processual, ou se também contempla a noção de tempo necessário para a asseguração no âmbito dos processos das demais garantias constitucionais. (ARRUDA, 2006, p. 19)

Desta feita, o autor chama a atenção para um risco real de que em nome de reduzir o tempo de duração para uma meta pré-definida do que seria o “razoável”, pode importar no malferimento de outros relevantes princípios constitucionais tais como o Devido Processo Legal⁹ e a Ampla Defesa e o Contraditório¹⁰.

Nesse sentido, portanto, o conceito aberto de Razoável Duração do Processo deve conjugar condições favoráveis e necessárias para a realização de um processo no menor tempo possível, respeitando as prerrogativas dos servidores e magistrados, as prioridades legais, os eventuais casos de urgência, e o atendimento das formalidades comezinhas ao processo pautado na legalidade.

Sob tais premissas, um Poder Judiciário eficiente é, portanto, aquele em que a administração é voltada para a maximização de qualidade no atendimento aos jurisdicionados, conferindo meios, modos, estrutura, e formações necessárias para o bom desenvolvimento do serviço prestado, e em inarredável e estrita observância à Legalidade e ao Interesse Público, a fim de que as contendas levadas ao crivo da justiça recebam uma solução adequada e dentro dos lindes da lei e da Constituição, e em tempo hábil à fruição pelo titular do direito.

⁹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

¹⁰ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM NÚMEROS

Diante do objetivo do presente estudo que é verificar a eficiência do modelo de administração adotado pela justiça estadual do Ceará, o ponto de partida para tanto deverá ser a caracterização desta corte, apresentando a sua estrutura física, distribuição no território do estado, número de magistrados, servidores, número de demandas recebidas, represadas e solucionadas, tempo médio de tramitação de processos, dentre outras características.

Para tanto, utilizar-se-á de informações extraídas diretamente do Portal da Transparéncia do TJCE, bem como os relatórios disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no observatório realizado pelo órgão de fiscalização do Poder Judiciário denominado por relatório “Justiça em Números”.

Necessário ainda consignar que com a finalidade de apresentar os dados mais atuais possíveis, as pesquisas não se restringiram apenas aos relatórios e dados já consolidados, visto que utilizou-se como fonte notícias extraídas do sítio eletrônico oficial do tribunal, que servirão como fontes para os dados apresentados neste capítulo.

Entendendo a existência de diferenças regionais, demográficas e sociais no país de dimensões continentais como o Brasil, o CNJ no desafio de classificar e analisar o desempenho dos diferentes órgãos da justiça, os separa por “porte”, considerando como variáveis:

despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados(as); número de servidores(as) (efetivos(as), requisitados(as), cedidos(as) e comissionados(as) sem vínculo efetivo); e número de trabalhadores(as) auxiliares (terceirizados(as), estagiários(as), juízes(as) leigos(as) e conciliadores(as)) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 49)

No particular do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, esta corte é classificada pelo CNJ no relatório Justiça em Números 2022 como um tribunal de médio porte, juntamente com as cortes estaduais da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiânia, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco e Santa Catarina.

Segundo este mesmo critério, vale ressaltar, apenas os quatro estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul possuem tribunais de justiça enquadrados como de “grande porte”, sendo as cortes que não se enquadrem nas duas qualificações anteriores todas de “pequeno porte”.

Portanto, elencou-se no desenvolvimento deste trabalho alguns aspectos relevantes a serem analisados nos números apresentados pelo TJCE, de modo que se passa a perscrutar cada um destes a seguir.

3.1 Atual Distribuição Geográfica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Relevante analisar, portanto, qual a estrutura física que a corte cearense dispõe para a prestação de seus serviços perante os jurisdicionados, qual a distribuição de juízos pelo território do estado e quais os parâmetros de organização administrativa que têm sido empregados pela administração superior desta corte nos últimos anos.

Segundo o censo demográfico de 2010, realizado pelo IBGE, o estado do Ceará possui 184 municípios, contudo, fugindo à conclusão que deveria ser a mais lógica, no projeto de administração em curso há anos no âmbito do TJCE adotou-se um entendimento segundo o qual é desnecessário que exista uma sede de comarca em cada uma dessas cidades. Compreensão, outrossim, que tem sido reafirmada e intensificada pela corte nos últimos anos.

Muito embora de fato num passado remoto municípios muito diminutos em questão populacional não justificassem a implantação e manutenção de uma estrutura de fórum e designação de magistrado, face à possível risco de ociosidade de tal estrutura; hodiernamente se observa um movimento ascendente de rebaixamento de diversas comarcas que antes foram sede de fórum e dispunham de verdadeira estrutura judicante, e passam a ser vinculadas à comarcas vizinhas num fenômeno que tem sido chamado de “agregamento de comarcas”.

Ou seja, o jurisdicionado que antes possuía na sua cidade toda uma estrutura judicial, com a presença de um magistrado próximo à população, portanto sensível aos aspectos da vida cotidiana daquela população, se vê privada de tal direito, porquanto o TJCE, desprezando a relevância de tal proximidade, entende a manutenção daquela estrutura como uma despesa que deve ser eliminada.

Se analisarmos a Resolução nº 5/2019 do Pleno da Corte cearense que iniciou este movimento de agregação de comarcas sedes, nos seus “considerandos” há a plena menção como objetivo de tal medida o melhoramento da eficiência da instituição, diante de um suposto desequilíbrio na distribuição de unidades judiciais, o que acarretaria na existência de unidades “superdemandadas” e outras “subdemandadas”.

Outro ponto que é dado enfoque na resolução acima citada é para ao fato de que conforme o art. 1º¹¹ da Resolução nº 5/2019, as comarcas que antes eram sede de juízo e que passaram a ser agregadas ou vinculadas, manterão a estrutura física, ainda que não haja nenhum magistrado designado para atuar naquele espaço.

¹¹ Art. 1º Determinar as agregações das comarcas especificadas no anexo I desta Resolução, em conformidade com o disposto no artigo 42, §1º da Lei Estadual nº 16.397/17, sem impacto financeiro, mantendo-se, contudo, seus respectivos fóruns abertos para atendimento ao público.

Pois bem, sendo a função precípua da justiça a de processar e julgar as contendas dos jurisdicionados, qual a utilidade à população de um fórum sem juiz? Seria o equivalente a considerar a manutenção em funcionamento de uma escola sem professores, funcionando apenas de modo figurativo, inócuo para o fim que se propõe, no caso da escola o de ensinar, em particular à justiça a aplicação do poder-dever de processar e julgar, pacificando a sociedade mediante a aplicação do direito positivo.

Ainda em análise da finalidade e objetivos da Resolução nº 5/2019 do Pleno do TJCE, percebe-se certa contradição, haja vista que o único efeito prático da medida é afastar os juízes o poder judiciário dos jurisdicionados, posto que a medida sequer teve impacto financeiro para o tribunal.

Em análise sistemática da Lei Estadual nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará) e das Resoluções nºs 5/2019 e 16/2022 do Pleno do TJCE, dos 184 municípios cearenses, apenas cerca de 103 são sede de comarca, de modo que os 81 restantes são comarcas vinculadas ou agregadas a uma das comarcas sede. Vale dizer então que em 81 municípios cearenses não há a presença física de um magistrado, afastando a prestação jurisdicional dos seus destinatários.

Deve ser feita a devida ressalva que não foi disponibilizado pela Corte dados consolidados e oficiais acerca de quais municípios são sede de comarca, visto que o último infográfico realizado, não só é confuso e pouco esclarecedor, mas toma como base apenas a Lei Estadual nº 16.397/2017, ignorando as alterações inseridas pelas resoluções nºs 5/2019 e 16/2022. Ao longo da presente pesquisa se realizou um trabalho de consolidação de tais informações que podem ser conferidas no **Anexo A** ao final do trabalho.

Confrontando tais fatos com os dados do Censo mais recente, em 2022, dados publicados pelo IBGE no ano de 2023 revelam que a população atual do estado do Ceará é de 8.791.688 pessoas, distribuídas de forma desigual pelo território, posto que cerca de 28% da população se concentra na capital, que conta com órgãos de justiça concentrados em apenas 103 dos 184 municípios.

A título exemplificativo, Parambu que é o 65º município mais populoso do estado não conta com magistrado e juntamente com Quiterianópolis são vinculados à Comarca Sede de Tauá.

3.2 Quadro de Magistrados e Serventuários da Justiça

Outro aspecto de salutar relevância para que se diagnostique e dimensione a eficiência do tribunal em estudo no seu aspecto administrativo, diz respeito à análise do seu quadro de magistrados e servidores, a distribuição destes agentes pelos órgãos judicantes do tribunal, a forma de ingresso na carreira pública e a estrutura de sua remuneração.

Dados obtidos a partir do Portal da Transparência do TJCE, revelam o cenário consolidado no tribunal no mês de abril de 2023, que dispõe no quadro de ativos de 53 desembargadores¹², 365 juízes de direito, 54 juízes substitutos, 3.162 servidores em cargos efetivos e 1.981 cargos comissionados.

No total, contabilizando magistrados e servidores efetivos e em cargos comissionados, o TJCE dispõe hoje de um universo de 5.615 pessoas trabalhando em prol do serviço judiciário, em funções judicantes e administrativas. Ressalvas à um número importante não publicizado pela corte no que diz respeito ao quantitativo de estagiários atuando junto ao tribunal, visto que representam relevante braço da força de trabalho do tribunal, nas suas mais diversas esferas de serviços.

No que tange à ocupação destes cargos, entre os desembargadores não há vacância, que foi suprida em recente promoção de juiz do primeiro grau ao cargo de desembargador¹³, de modo que a corte recursal de segunda instância estadual conta hoje com 53 desembargadores ativos, divididos administrativamente em 10 câmaras, sendo 4 com competência em direito privado, 3 em direito público e 3 em direito criminal.

Nos juízes de primeiro grau, diante da promoção do magistrado Jaime Medeiros ao cargo de desembargador, há de se registrar a ocorrência de uma vacância entre os 419 cargos de magistrados.

Os cargos de magistrado de primeiro grau, entre juízes titulares e substitutos, são distribuídos nas 103 sedes de comarca, também atuando no chamado Núcleo de Produtividade Remota, órgão criado em 2019 para “dar apoio às unidades judiciais mais congestionadas da Capital e do Interior.”,. Somente neste núcleo atuam 28 juízes, além de servidores, estagiários de pós-graduação. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2020) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023)

¹² A ampliação no número de desembargadores no TJCE é uma mudança recente que foi possibilitada com a aprovação da Lei Estadual nº 17.743 de 2021 que reestruturou a organização judiciária no estado.

¹³ <https://www.tjce.jus.br/noticias/pleno-do-tjce-chega-ao-total-de-53-integrantes-com-a-posse-do-juiz-jaimedemeiros-no-cargo-de-desembargador/>

O provimento dos cargos de desembargadores, dá-se em três hipóteses, as duas primeiras restritas à magistrados de carreira, em que juízes de primeiro grau são alçados à composição do tribunal: a) *por merecimento*, mediante critérios elencados pela Constituição e pela administração do tribunal voltados à boa conduta e produtividade; e b) *por antiguidade*, hipótese em que o magistrado de primeiro grau mais antigo em atividade é alçado ao tribunal para compor a corte em caso de vacância.

E a terceira hipótese, o chamado *quinto constitucional*, no qual um desembargador a cada cinco é escolhido pelo governador do estado dentre uma lista sétupla elaborada pela corte de onde deverá constar o nome de advogados (privados, procuradores, promotores ou defensores públicos) ou membros do Ministério Público Estadual, com mais de dez anos de carreira e reputação ilibada, tal ocorrência decorre de expresso mandamento do art. 94¹⁴ da CRFB/1988. Dos atuais 53 desembargadores, 42 são magistrados de carreira e 11 ingressaram a partir do quinto constitucional.

Já para o cargo de magistrado de primeira instância, o provimento de cargos segue o disposto no art. 93, inciso I da Constituição Federal, mediante concurso público de provas e títulos, com a exigência do grau de bacharelado em direito e no mínimo três anos de efetiva prática jurídica. O ingresso na carreira se dá no cargo de juiz substituto de entrância inicial.

O último concurso para a carreira da magistratura no âmbito da justiça estadual cearense ocorreu no ano de 2018, portanto há cerca de cinco anos, e teve sua validade recentemente prorrogada por decisão do Órgão Especial¹⁵ da corte, e deve valer até maio de 2025. Dados do tribunal revelam que deste concurso já foram convocados cerca de 82 magistrados substitutos que se encontram atuando nos juízos de entrância inicial no estado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023)

No quadro de servidores efetivos, no levantamento de abril de 2023, a administração do TJCE contabilizou uma vacância de 246 entre os 3.162 cargos existentes. Os cargos são diversos, dentre técnicos e analistas judiciários, contadores, médicos, dentistas, psicólogos, conciliadores, oficiais de justiça, motoristas, assistentes sociais, e técnicos em informática e manutenção, dentre outros.

¹⁴ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sétupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

¹⁵ <https://www.tjce.jus.br/noticias/prorrogado-por-mais-dois-anos-concurso-de-juiz-para-tribunal-de-justica-do-ceara>

Para este número, é importante registrar que o TJCE conclui recentemente um concurso de nível médio para o provimento dos cargos de Técnico Judiciário para as áreas judiciária e administrativa, no entanto o edital contemplou um quantitativo de apenas 50 vagas mais cadastro reserva.

Em 2022, foi realizado outro concurso, no entanto os cargos ofertados, para nível superior, foram de Analista Judiciário (das áreas administrativa e judiciária) e Oficial de Justiça. O Edital em questão contemplou 51 vagas imediatas e cadastro reserva.

Observa-se que ainda que possua concursos ativos e válidos, por dado motivo, que não fica claro ao jurisdicionado, o tribunal ainda enfrenta dificuldades em suprir a vacância de servidores efetivos que conforme será visto adiante, seriam importantes ferramentas na redução do vasto acervo de processos pendentes de julgamento no âmbito do TJCE.

O cenário ideal de um serviço eficiente do ponto de vista Constitucional, passa pelo perfeito funcionamento da máquina pública, em estrito atendimento ao Interesse Público e à Legalidade. Neste aspecto, considerando o fato de que o numerário de cargos públicos decorre de expresso mandamento normativo, a existência de número tão elevado de cargos vacantes configura malferimento deste princípio constitucional.

De outro modo, caso a vacância fosse justificada por um eventual excesso de servidores atuantes na justiça estadual, importando em ociosidade (o que não é a realidade, haja vista robustos indícios de insuficiência de pessoal e assoberbamento do quadro atual de serventuários e magistrados, conforme será demonstrado a seguir), a alternativa com base nos ditames legais igualmente não seria a manutenção dos cargos em vacância, mas sim a extinção legal dos cargos a fim de cumprir a legalidade constitucional.

Cunha (2007, p. 47) em estudo realizado no ano de 2007 junto às varas criminais do Fórum Clóvis Beviláqua, na comarca de Fortaleza, já denunciava para a existência de transtornos relacionados à morosidade judiciária, e concluiu que o assoberbamento do pessoal e a insuficiência de servidores efetivos era um dos pontos chaves dos problemas enfrentados,

os problemas percebidos estão mais relacionados com a insuficiência de funcionários para cumprir as demandas que lhes são submetidas a cada dia, pois com o crescente número de Ações Punitivas, em comparação com o número reduzido de servidores, por mais que trabalhem, os operadores do Direito dificilmente conseguirão concluir com rapidez os milhares de processos que estão sob sua responsabilidade.

Além de servidores efetivos, há no quadro funcional do Tribunal de Justiça cearense 1.981 cargos em comissão, com serventuários admitidos em caráter precário¹⁶ no funcionalismo público mediante livre nomeação de juízes e desembargadores, para atuarem nas diversas funções de direção, chefia e assessoramento dentro da corte, possibilidade que é conferida pela Constituição Federal no art. 37, inciso V.¹⁷

Do número total de servidores em cargos comissionados no TJCE, ainda com base no levantamento de abril de 2023, 97 estão sem ocupação efetiva. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023)

A vacância no contingente de servidores em cargos comissionados é menos justificável ainda que a de servidores efetivos, visto que tais serventuários sequer são submetidos a concursos, sendo o seu provimento no cargo realizado por simples nomeação pelo magistrado, desde que cumprido os requisitos da lei, o mais relevante deles é o de possuir uma formação superior, mormente para os cargos em que haja estrita proximidade com a atividade judicante, como é o caso do cargo de “Diretor de Secretaria”.

Por não possuírem as prerrogativas inerentes aos servidores públicos em sentido estrito, os ocupantes de cargos comissionados oneram menos a folha de pagamento da corte, e tem sido uma opção de preferência do tribunal. Não é raro existirem unidades jurisdicionais no TJCE onde o único ocupante de cargo efetivo seja o magistrado, e todos os demais serventuários ali estejam na função precária de um cargo comissionado.

Outro aspecto que deve ser considerado é o fato de que conforme o citado inciso V do artigo 37 da CRFB/1988, os cargos finalísticos do Poder Judiciário no aspecto prático daquelas pessoas com formação técnica suficiente para “minutar” e praticar, sob a supervisão e autoridade do magistrado, os atos jurisdicionais só devem ser desempenhados por servidores efetivos, no entanto a realidade é bastante diversa.

Ainda tomando como exemplo a função de “Diretor de Secretaria”, que na sua concepção é um cargo de funções eminentemente administrativas, servindo como um braço direito do magistrado na organização e gestão administrativa da unidade jurisdicional, o fato é que na prática todos os servidores em cargos comissionados atuando nesta função exercem no

¹⁶ Diz-se precário por quanto o ônus e a consequência direta da livre nomeação dão-se ao fato de que a exoneração também se opera diante da mera discricionariedade da autoridade nomeadora, sem a necessidade de motivação. Esta é uma expressa exceção constitucional ao princípio administrativo da motivação a teor do art. 37, V da CRFB/1888.

¹⁷ V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

dia a dia o múnus de minutar despachos, decisões e sentenças, em clara exacerbação de sua função e em frontal violação aos princípios da administração pública. Podemos sistematizar da seguinte forma o quantitativo da atual força de trabalho da corte estadual cearense:

TABELA 1 – FORÇA DE TRABALHO NO TJCE					
*	JUÍZES	DESEMBARGADORES	SERVIDORES EFETIVOS	CARGOS COMISSIONADOS	TOTAL
OCUPADOS	365	53	3.162	1.981	5.615
VACANTES	1	0	246	97	344

Por fim, ainda que o TJCE não publicize o quantitativo de estagiários atuando no órgão, segundo dados do Relatório Justiça em Números 2022, cerca de 13,1% da força de trabalho da justiça brasileira é de estagiários.

Dessarte, se tal percentual for verdade também para o TJCE, o número atual de estagiários seria de aproximadamente 730 estagiários, o que representa um relevante quantitativo de mão de obra em qualificação e em processo de aperfeiçoamento que presta um importante serviço à justiça.

Um ponto bastante positivo da implantação de programas de estágios pelos órgãos de justiça reside no fato de que este contingente de profissionais do direito em formação já têm a oportunidade de enquanto estagiários compreenderem o funcionamento da justiça e desde logo serem treinados para serem bons magistrados ou servidores no futuro.

Acrescente-se que nesta estimativa de 730 estagiários também estão computados os chamados estagiários de pós-graduação, que são bacharéis em direito que são contratados pela corte para atuarem como estagiários no assessoramento de juízes e desembargadores.

À esta prática deve-se fazer a devida ressalva de que não se trata necessariamente uma oportunidade de aperfeiçoamento dos estudantes, visto que por serem bacharéis em direito, o TJCE tem contratado mão de obra já qualificada para atuação como estagiários, de modo que a contraprestação principal de um programa de estágio, qual seja a formação do futuro profissional é colocada em segundo plano em nome de obter pra si uma força de trabalho qualificada e barata para atuar na corte.

Para além dos magistrados, servidores efetivos e comissionados, o CNJ computa ainda na força de trabalho dos tribunais trabalhadores auxiliares dentre juízes leigos, conciliadores, e funcionários terceirizados, os dois primeiros recebem por ato praticado e não possuem vínculo com o Poder Judiciário, além de atuarem sob a supervisão de um juiz togado.

O CNJ faz um alerta para o fato de que a modalidade de contratação de terceirizados e de estagiários, contrariando uma tendência crescente entre os anos de 2009 a 2021, teve uma

queda de respectivamente 7,43% e 3,4%. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 101)

3.3 Indicadores de Produtividade – Gestão do Acervo Processual, Resolução de Demandas e Celeridade do Serviço Judicante

Ainda que diga respeito à função mais finalística do Poder Judiciário – processar e julgar, os números que revelam o tamanho do *acervo processual*, o *tempo médio de tramitação de demandas*, *taxa de congestionamento* e o *índice de atendimento às demandas*, ou seja, a produtividade do tribunal, são parâmetros fundamentais para a verificação em concreto da eficiência na aplicação pela administração da corte dos ativos discriminados nos parágrafos acima.

Em outras palavras, é na produtividade do tribunal que são refletidos e mensurados os acertos e equívocos da administração deste poder no que tange ao número e distribuição de magistrados e servidores, bem como da estrutura física da corte.

O CNJ, cumprindo o seu dever de analisar de forma exaustiva e permanente o desempenho do Poder Judiciário no Brasil desenvolveu ao longo dos anos diversos índices e indicadores que utiliza para quantificar os méritos e deméritos de cada um dos órgãos judicantes do país.

O CNJ, a partir do desenvolvimento de um plano estratégico de otimização da atividade judiciária inicialmente desenhada para os anos de 2004 a 2009, desenvolveu uma série de 46 indicadores, conceituando-lhes, atribuindo-lhes fórmulas de cálculo, métricas e metas.

Considerando que o presente estudo não tem o condão de esgotar os relatórios do CNJ, elencou-se os seguintes índices para avaliação da qualidade do serviço prestado: *Taxa de Congestionamento*; *Índice de Atendimento à Demanda*; e o *Tempo Médio de Tramitação de Processos*. Realizar-se-á a seguir a conceituação de cada um dos citados índices e a exposição crítica e comparativa dos resultados encontrados pelo Conselho Nacional de Justiça.

A análise a seguir depende da disponibilização pela corte cearense dos dados ao CNJ, que é responsável por consolidar e centralizar tais informações. No momento de elaboração desta pesquisa, os dados mais recentes para o TJCE correspondiam ao mês de abril do ano de 2023.

3.3.1 Taxa de Congestionamento

A *Taxa de Congestionamento* de processos, tem como finalidade determinar a eficiência do tribunal em dado recorte temporal. O próprio CNJ com o objetivo de facilitar a compreensão deste indicador, realiza uma analogia com uma caixa d'água: aquela que dá vazão ao volume de água recebido tem baixa taxa de congestionamento e aquela que não dá vazão possui um acúmulo de volume ao longo do tempo, importando em aumento no congestionamento.

Em linhas gerais, este indicador busca estabelecer o percentual de processos pendentes em relação ao acervo processual do tribunal. Sua aferição é realizada pelo cálculo matemático dado pela seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Congestionamento} = 1 - \left(\frac{\text{Total de Processos Baixados}}{\text{Total de Casos Novos} + \text{Total de Casos Pendentes}} \right)$$

Fonte: CNJ (2014)

Considerando os dados disponíveis no sítio eletrônico do CNJ¹⁸, a taxa de congestionamento do TJCE, no ano de 2023 com data base até o mês de abril, para o primeiro e segundo graus é de 67,38%.

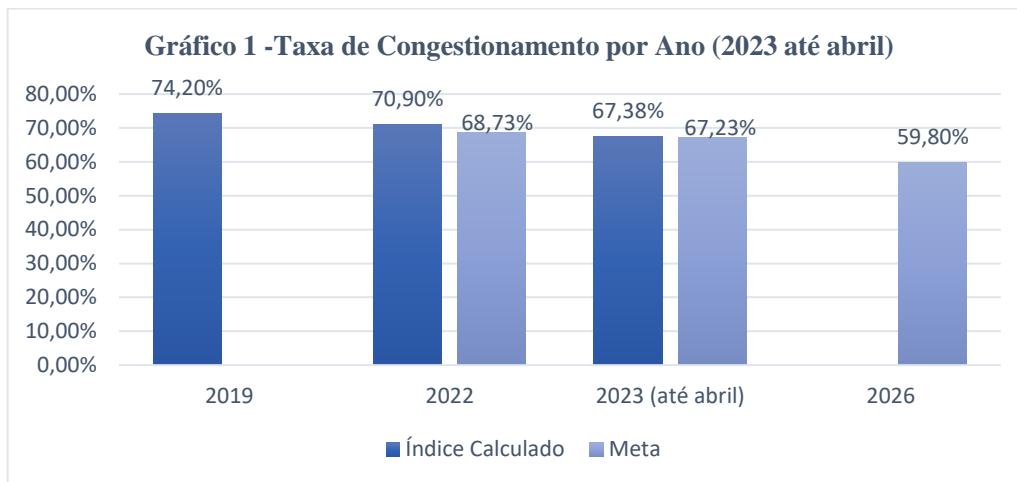
Observando isoladamente o primeiro grau (justiça comum e juizados especiais) a taxa é de 63,83% e o segundo grau em isolado (tribunal de justiça e turmas recursais) tem uma taxa de 42,29%. Na análise isolada por grau, os números são puxados para baixo pelas taxas dos juizados especiais e das turmas recursais, respectivamente.

De acordo com os números consolidados do relatório Justiça em Números de 2022, a taxa de congestionamento do TJCE foi naquele ano de 70,9%. A análise fria dos números nos demonstra que o TJCE tem melhorado a sua taxa de congestionamento de 2022 para 2023, diminuindo-a.

De modo semelhante, no mês de abril de 2022, a taxa geral registrada era de 71,36%, de modo que a atual taxa de congestionamento percebida em abril de 2023 é menor que aquela apurada no mês equivalente do ano anterior, e também menor que a taxa geral daquele ano. Se a tendência percebida em abril de 2023 se mantiver durante todo o ano, o TJCE terá significativa melhora de seu desempenho neste indicador. No gráfico a seguir é possível observar a taxa de

¹⁸ <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>

congestionamento do tribunal e as metas estabelecidas pela corte por meio da Portaria nº 872/2022.



Fontes: CNJ (2023) e Portaria nº 872/2022 - TJCE.

Registre-se que no ano em que se tomou a polêmica e relevante decisão de vinculação de comarcas, em 2019, a taxa de congestionamento consolidada no relatório Justiça em Números daquele ano era de 74,2%. Se analisados a série histórica, os números revelariam que a decisão de agregação de comarcas foi acertada e importou em aperfeiçoamento do serviço prestado, percebido pela diminuição da taxa de congestionamento.

No entanto, um olhar mais detalhado para os números reunidos pelo CNJ revela a existência, em abril de 2023, de cerca de 96 órgãos julgadores com taxa de congestionamento acima de 90%, dentre as quais 70 unidades tem a taxa em 100%, 14 das quais são varas vinculadas a sedes de comarcas.

A partir das constatações acima, embora em um aspecto geral o TJCE tenha melhorado seu desempenho gradativamente nos últimos 4 anos, é necessária uma verificação mais aprofundada que determine os equívocos que têm permitido a existência de um número tão elevado de órgãos julgadores com taxa de congestionamento acima de 90%, a fim de que as decisões administrativas possam ser repensadas, e dessa forma a melhora no desempenho deste tribunal seja percebida de forma equânime por todos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Resolução nº 07/2021 e Portaria nº 872/2023, estabeleceu metas de redução gradual deste indicador. A meta para 2023 é de possuir até o final do ano uma taxa de congestionamento de 67,23%, valor próximo ao já alcançado no mês de abril de 2023, levando a crer em uma real possibilidade de pela primeira vez o tribunal funcionar dentro da meta fixada, visto que nos anos anteriores de 2021 e 2022 as

taxas ficaram acima das metas de 69,93% e 68,73%, respectivamente. É pretendido pela corte no seu ambicioso plano de metas, atingir uma taxa de congestionamento de 59,8% no ano de 2026.

3.3.2 Índice de Atendimento à Demanda e Produtividade

O *Índice de Atendimento à Demanda* é um indicador desenvolvido pelo CNJ a fim de estabelecer uma relação entre o número de processos baixados em dado período de tempo e o número de novas demandas ajuizadas naquele mesmo período. Faz parte do objetivo estratégico firmado pelo TJCE para promover a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços judiciários.

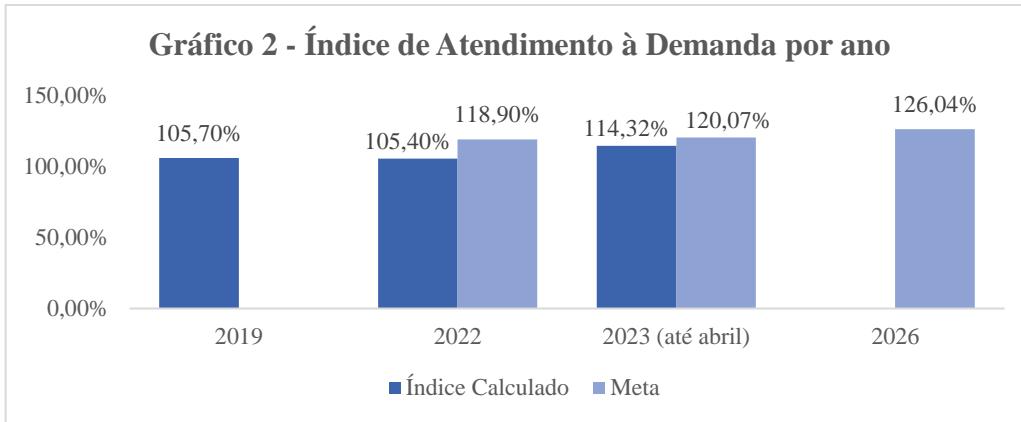
Por meio deste índice, é possível acompanhar a efetividade do tribunal e determinar se ao longo do tempo está havendo verdadeiramente um saneamento do acervo processual, ou se em verdade se está acumulando mais processos. O cálculo deste indicador é bastante simplificado, sendo expresso pela seguinte fórmula:

$$\text{Índice de Atendimento à Demanda} = \left(\frac{\text{Processos Baixados no período}}{\text{Total de Casos Novos no período}} \right) \times 100$$

Fonte: CNJ (2014)

O cenário ideal para este índice é, portanto, estar sempre em um percentual crescente acima dos 100%, o que revelaria uma gradual diminuição do acervo, e por consequência um não acúmulo de processos. A conclusão lógica é simples, estando acima de 100% o índice nos permite concluir que o tribunal naquele período julgou um número de processos superior ao quantitativo de novos casos recebidos pela corte importando na efetiva redução do acervo processual.

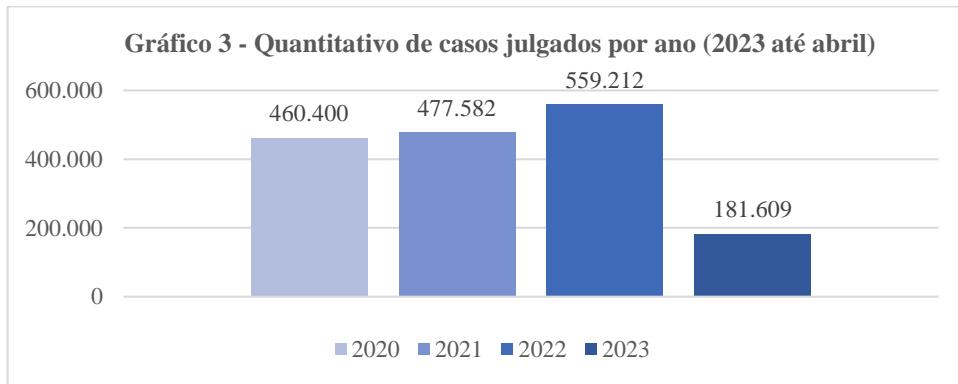
Segundo a série histórica mantida pelo CNJ, no ano de 2019 o índice já se encontrava acima dos 100%, tendo desde então se mantido em uma crescente. Nos dados mais atuais, com data base em abril de 2023, este índice está em 114,32%, percentual inferior à meta da corte para este ano que é de 120,07%. A meta para 2026 é de 126,04%, um número inédito até para a série histórica da corte.



Fontes: CNJ (2023) e Portaria TJCE nº 872/2022.

Embora no presente estudo este indicador não esteja sendo estudado isoladamente, comprehende-se que a *Produtividade* dos magistrados tem intrínseca e indissociável relação com o indicador do atendimento às demandas.

O desafio de diminuir o acervo é dificultado pela maior busca do jurisdicionado ao serviço da justiça ao longo dos anos, num fenômeno de judicialização excessiva, a situação só não é mais agravada diante do fato de que a produtividade dos magistrados apurada historicamente nos anos de 2020 a 2022 tem tido relevante e gradual aumento, em números expressidos pelo gráfico abaixo:



Fonte: CNJ (2023)

Para que haja a noção do desafio enfrentado pelo Tribunal não só para atingimento das metas estabelecidas, mas para o efetivo melhoramento do serviço prestado à população, é necessário registrar alguns números atuais do TJCE de acordo com a observação constante e periódica realizada pelo CNJ, com data base até abril de 2023.

O TJCE conta atualmente com um acervo de 1.130.600 processos pendentes de julgamento no primeiro e segundo graus. Destes, 160.722 são casos novos e os demais já constavam do acervo de períodos anteriores.

Segundo os dados descritos acima, no atual cenário de produtividade dos magistrados, a cada três anos a corte teria capacidade de julgar um quantitativo de processos próximo ao do seu acervo pendente, renovando-o neste igual período.

Há, outrossim uma tendência crescente na quantidade de julgamentos, em especial para o ano de 2023, se nos meses de maio a dezembro for seguida a tendência observada entre janeiro e abril, o TJCE irá novamente ampliar significativamente o número de julgamentos neste ano. A mesma tendência pode-se antever para o número de novas demandas, que igualmente vem crescendo ao longo dos anos.

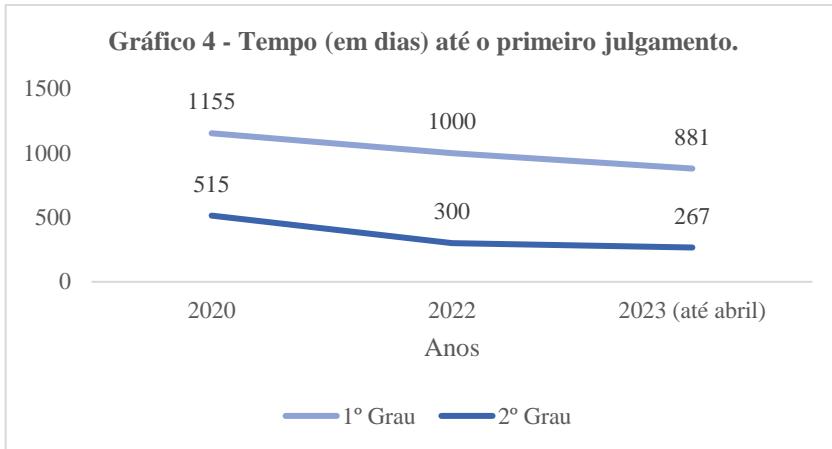
3.3.3 Tempo Médio de Tramitação de Processos

O último dos indicadores a ser analisado, é o tempo médio em que um processo judicial fica pendente no acervo da corte até que receba a primeira decisão de julgamento. O cálculo deste indicador é dado pela média de tempo em dias corridos entre o ingresso com a ação judicial e a data do seu primeiro julgamento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)

A marca atual deste índice no TJCE, considerando a média no período de abril de 2022 e abril de 2023 é de 768 dias entre a propositura da ação até seu primeiro julgamento, ou seja, em média hoje (abril de 2023), um processo proposto perante o TJCE só é julgado passados em média 2 anos e um mês, levando-se em conta todos os órgãos jurisdicionais da corte, de primeira e segunda instâncias. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)

Analizando a série histórica, segundo o relatório Justiça em Números do CNJ o TJCE hoje está numa posição bem mais favorável que nos anos anteriores, visto que em 2020, o tempo médio que um processo levava para receber o seu primeiro ato de julgamento era de 3 anos e 2 meses no primeiro grau e 1 ano e 5 meses no segundo grau. No relatório de 2022 este tempo foi reduzido para 2 anos e 9 meses no primeiro grau e 10 meses no segundo grau.

O Gráfico a seguir demonstra a tendência que tem se mantido ao longo dos anos e leva em conta o tempo médio em dias que um processo demora para receber o seu primeiro ato de julgamento em cada uma das instâncias do tribunal e sua evolução ao longo dos anos de 2020, 2022 e 2023 (até abril). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)



Fonte: CNJ (2023)

Esta tendência de queda no tempo médio de tramitação de um processo até o seu primeiro ato de julgamento é bastante relevante para o tribunal, visto que numericamente demonstra que esta corte tem melhorado bastante seus índices representando numa evolução e otimização do serviço prestado aos jurisdicionados.

O TJCE possuía uma triste fama segundo a qual era dentre o universo de tribunais do país um dos que prestava o pior serviço à população. Magalhães (2018, p. 43) em estudo que buscou relacionar à morosidade processual apresentada pela corte com a estrutura deste poder no estado, concluiu mediante análise do desempenho do TJCE, considerando mormente o índice de produtividade média segundo o relatório Justiça em Números publicado no ano de 2017, afirma ser a corte estadual cearense a pior do país no aspecto da produtividade, possuindo dentre um universo de 27 tribunais de justiça os magistrados menos produtivos do país.

A realidade que os dados demonstram, no entanto, é que a corte ao longo destes anos tomou conhecimento de suas falhas e adotou medidas para reverter o cenário, medidas estas que tem demonstrado crescente evolução e melhoramento do serviço, revertendo em ganho de qualidade.

Tratar de tempo médio de tramitação do processo torna mister resgatar um aspecto abordado no referencial teórico deste trabalho no que tange à existência de um Direito Fundamental à Razoável Duração dos Processos e à Celeridade Processual. Já em 2006 Arruda desenvolveu um trabalho relevante segundo o qual demonstrou os riscos e oportunidades que este Direito Fundamental efetivamente traz ao poder judiciário.

Um grande marco no Poder Judiciário não só cearense, mas brasileiro, que permite realizar uma comparação entre a realidade observada por Arruda, à época de publicação de sua obra, com a realidade presente, diz respeito ao advento do processo eletrônico instituído pela Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, e gradualmente implementado nas diversas

serventias judiciais do país.

A referida lei trouxe consigo a promessa de modernização da justiça nacional, a partir da virtualização dos autos e atos processuais, num estágio em que se acumulavam nos cartórios judiciais em todo o país vultuosos volumes de processos físicos. Nesse contexto, serventuários, magistrados e jurisdicionados sofriam com intempéries diretamente relacionadas ao fato de que os processos tramitavam fisicamente, em meio impresso.

De modo que era comum que determinadas partes se apropriassem indevidamente dos autos, por tempo maior o que o previsto para a prática do ato processual, com claro intento de obstaculizar o deslinde da ação, ao ponto da existência de uma ordem específica para a “busca e apreensão de autos”. Extravio e danificação de documentos originais também era um problema constante, que o processo eletrônico em tese viria a solucionar.

Não se pode olvidar que a própria lei processual vigente à época, especialmente o Código de Processo Civil, detinha particularidades na definição dos prazos que decorriam do modo de tramitação dos processos judiciais, haja vista que a datilografia, impressão, registro, e a necessidade de comparecimento físico nos fóruns para protocolo de petições e recursos demandavam um tempo maior. Nesse diapasão, era comum a previsão de prazos contados em dobro ou quádruplo, para a prática de atos processuais.

Podemos então afirmar que a implementação do processo eletrônico representou uma virada no paradigma da razoável duração dos processos, do ponto de vista prático, haja vista que as mudanças trazidas teriam o condão de superar obstáculos então existentes à agilização dos atos processuais, à contrapartida da inércia processual observada.

Desta forma, o núcleo do que viria a ser o Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo não foi modificado desde a sua positivação no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, pela EC nº 45/2004, com o advento da lei do processo eletrônico.

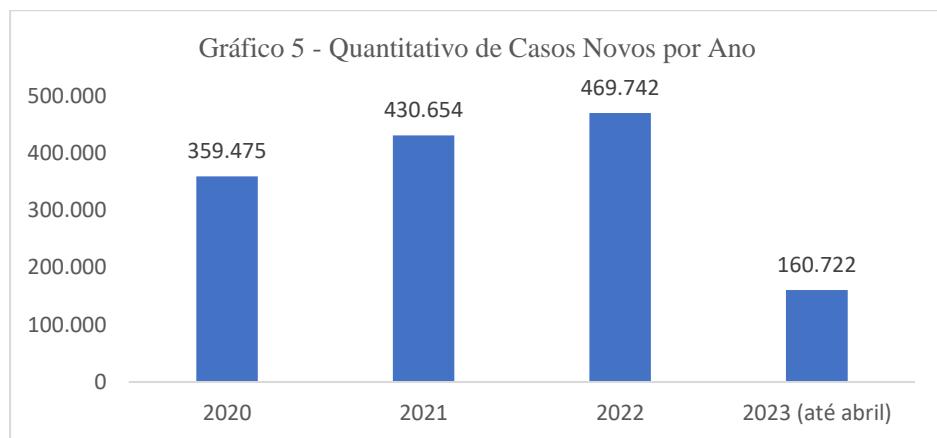
Entretanto a aferição prática e os efeitos reais que o advento da virtualização dos processos importou numa revolução dos critérios de determinação em concreto do tempo razoável de tramitação de um processo, bem como da própria noção de celeridade judicial igualmente abrangida pelo citado excerto constitucional.

A crescente e constante melhora nos índices observadas nos anos seguintes à edição da lei podem ser atribuídos à gradual virtualização dos processos, que abrevia a necessidade de diligências que antes eram essenciais à validade e segurança dos processos, e que hoje são realizadas de forma automática por *softwares*, como a distribuição, autenticação e autuação dos processos judiciais.

Dados consolidados pelo CNJ até o mês de abril de 2023 revelam que o acervo

processual do TJCE, hoje com 1.130.600 processos é 99,93 virtualizado, contando com apenas 802 processos físicos.

Acrescente-se à analise que segundo demonstram os números mantidos pelo CNJ das estatísticas da corte estadual cearense, a melhora dos índices do tribunal de fato representam numa prestação de serviços mais eficiente, se levarmos em consideração a produtividade e a maior celeridade no julgamento dos processos, visto que, conforme demonstra o gráfico a seguir, o número de demandas novas trazidas a julgo para o tribunal cresce a cada ano, e segundo a projeção que se faz com os dados até o mês de abril de 2023, este número deve ser ainda menor ao final do referido ano, representando um recorde no número de novas demanda na corte, ampliando o desafio de melhora na sua eficiência.



Fonte: CNJ (2023).

3.4 A Justiça 4.0 no judiciário estadual cearense

Uma tendência que se popularizou nos últimos anos, a Justiça 4.0 já é atualmente um conceito que foi aderido pelo CNJ, que defende ser esta uma alternativa para aproximar o sistema judiciário à sociedade a partir da disponibilização de novas ferramentas tecnológicas e de inteligência artificial de modo a tornar o processo judicial mais dinâmico, acessível e eficaz.

O CNJ (2023) defende que a adoção desta inovação é responsável por tornar a justiça nacional mais

Inovadora, pois desenvolve e usa tecnologias disruptivas para aperfeiçoar os serviços prestados à sociedade. **Eficiente**, pois automatiza atividades dos órgãos de Justiça, aproveitando melhor os recursos humanos e materiais, fomentando a produtividade, reduzindo despesas e agilizando a prestação de serviços. **Inteligente**, pois extrai, gerencia e armazena dados de tribunais de todo o país, apoiando a implementação de políticas judiciais efetivas com base em evidências. **Colaborativa**, pois disponibiliza plataformas nacionais que os tribunais podem usar para compartilhar soluções tecnológicas, adaptá-las a suas necessidades e evitar iniciativas duplicadas para as

mesmas demandas. **Integrada**, pois consolida uma política nacional para a gestão do Processo Judicial Eletrônico e viabiliza o compartilhamento de sistemas entre os tribunais. **Transparente**, pois divulga dados e informações em painéis completos, acessíveis e fáceis de usar tanto pelos órgãos de Justiça como pela sociedade como um todo.

No âmbito do TJCE, a Justiça 4.0 faz parte de um ousado plano de investimento em transformação digital e inteligência artificial, o Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD, mediante empréstimo realizado pela instituição junto ao Banco de Desenvolvimento Internacional (BID), que precisou da chancela do Senado Federal. Ao todo o investimento foi de U\$ 35,000,000 (trinta e cinco milhões de dólares. (CEARÁ, 2023)

Revelado como uma iniciativa inédita em todo o poder judiciário brasileiro, o PROMOJUD envolve além da racionalização, optimização dos procedimentos e automação dos processos, o emprego de robôs, inteligência artificial, além de outras tecnologias ou soluções digitais.

Muito embora todo investimento e dedicação voltada ao melhoramento dos serviços públicos devam ser bem recebidos e vistos com bons olhos, a crítica que se faz ao PROMOJUD é a mesma da decisão administrativa de agregação de comarcas, uma tendência forte e crescente de afastamento do serviço judiciário do seu destinatário e a desumanização da justiça pelo emprego de tecnologias.

Registre-se, outrossim, que os desafios enfrentados pela pandemia de coronavírus entre os anos de 2020 e 2022, não obstante a todos os efeitos nefastos que trouxe para a sociedade, funcionou como verdadeiro catalizador para a virtualização dos atos processuais. Desta feita, audiências que antes precisavam do deslocamento físico de pessoas aos fóruns, hoje em regra ocorrem em meio virtual, por videoconferência. Servidores e magistrados têm a possibilidade de trabalhar de suas residências, reduzindo a necessidade por estrutura física nos fóruns e tribunais.

O TJCE tem um projeto piloto por meio do qual instituiu um núcleo de Justiça 4.0 para atuar nas execuções fiscais, que no mês de abril de 2023 completou um ano de efetivo funcionamento atingindo uma marca de 35 mil despachos, 6.500 decisões e 3.600 proferidos no período. Os magistrados designados para este núcleo atuam de forma 100% digital e virtual, e atende à demandas de todo o estado. (CEARÁ, 2023)

Fato é que a Justiça 4.0 é uma tendência que veio para ficar e se aplicada de forma devida, com estreita observância aos princípios e garantias constitucionais, servirá cada vez mais como um instrumento de efetivação da celeridade processual e efetividade do serviço prestado.

4 CONCLUSÃO

A eficiência nos serviços de um Estado é um princípio e mandamento constitucional expresso que tem como finalidade o constante aperfeiçoamento de condutas, técnicas e procedimentos com vistas a otimizar a experiência dos administrados, considerando as contrapartidas compulsórias que o ente público exige dos cidadãos para a manutenção da burocracia estatal.

A formação do Estado é, dessa forma, uma conquista civilizatória dos indivíduos e a especialização de suas funções na repartição de Poderes e Competências já é um aperfeiçoamento que foi empregado ao longo do tempo.

Para o atingimento de tal eficiência deve ser sempre observados os comandos constitucionais de forma sistêmica, visto que conformam um ordenamento jurídico uno e completável em si mesmo. Neste diapasão não é justificada que em nome da eficiência seja deixado de observar a legalidade na qual os atos públicos se baseiam, que deve ser sempre a fundamentação para a prática de quaisquer atos estatais, com indissociável observância à Supremacia do Interesse Público.

Dentro da burocracia estatal, o Poder Judiciário historicamente tem uma tendência de insatisfação por parte de seus destinatários, e dessa forma este poder detém na mudança de tal cenário o seu maior desafio. Em especial o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em um passado recente foi considerado como o pior em produtividade de seus magistrados entre todos do país. (MAGALHÃES, 2018, p. 43)

O reflexo de uma boa administração é percebido a partir da decisão que é tomada quando um órgão se depara com estatística tão desabonadora de sua conduta, adotando medidas de curto, médio e longo prazo com vistas à alteração do cenário e melhoramento da qualidade do serviço prestado.

No particular caso do TJCE, a partir de 2019 foram tomadas uma série de decisões administrativas, que não imune às críticas, têm impactado de forma positiva nos resultados auferidos pelo tribunal. Dessarte, ainda que distante do cenário ideário de máxima eficiência, o TJCE deixou de ser na atualidade o pior tribunal do país estatisticamente, e teve efetiva melhora em todos os índices avaliados no presente estudo, dentre eles a taxa de congestionamento, índice de atendimento às demandas, produtividade dos magistrados e tempo médio de tramitação processual.

São exemplos relevantes das medidas tomadas pela corte desde 2019, dentre outras, a agregação de comarcas, a ampliação do número de juízes e desembargadores atuantes na corte,

a virtualização do acervo processual, a instituição de práticas de Justiça 4.0 como a automação de procedimentos, a instituição do PROMOJUD, a criação de um Núcleo de Produtividade Remota para o auxílio às unidades jurisdicionais e o estabelecimento e acompanhamento de metas preestabelecidas de produtividades.

Reitera-se que embora tenha sido demonstrado uma real e estatística melhora nos índices da corte, algumas decisões administrativas são polêmicas, porquanto possuam a potencialidade de em dado grau malferir preceitos constitucionais sensíveis, a exemplo, temos que a criação do NPR pela corte cearense, onde magistrados não diretamente vinculados à unidades jurisdicionais possam proferir decisões em processos de diferentes juízos, à *prima facie* importa em malferimento ao princípio constitucional do Juízo Natural, tão caro em um Estado Democrático de Direito para que se garanta a imparcialidade, previedade e segurança jurídica.

Ademais, no que tange à agregação de comarcas e a instituição da política de Justiça 4.0, angariam para si as críticas semelhantes no que diz respeito à desumanização do poder judiciário e o seu afastamento do jurisdicionado.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que as decisões tomadas pela administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do ponto de vista da eficiência do serviço prestado à corte têm efetivamente alterado um péssimo histórico de ineficiência, com números estatísticos que demonstram o amadurecimento e evolução do tribunal a partir da adoção de medidas estratégicas.

Ademais, uma solução que do aspecto do atendimento às determinações constitucionais certamente representaria uma evolução e do aspecto numérico igual resultado poderia ser esperado, seria a adoção de medidas pela corte para o suprimento dos cargos vacantes, visto que simultaneamente o tribunal estaria conferindo observância a uma série de princípios constitucionais e ao mesmo tempo ampliando a atual força de trabalho, contribuindo de forma consecutiva para ampliar a otimização do trabalho do tribunal.

Necessário acrescentar um ponto de toque que deve ser mais explorado pela corte, na efetiva realização de medidas de autocomposição, que tendem a abreviar a duração de processos e consequentemente acarretar num saneamento do acervo processual pendente na corte, visto que na sua configuração atual, as práticas de conciliação e mediação têm sido realizadas apenas no plano formal, visto quase inexistirem a aplicação de técnicas necessárias à efetivação de tais medidas.

Longe, no entanto, de ser um modelo indiscutivelmente eficiente, conclui-se que nos últimos anos o tribunal alterou o rumo equivocado que possuía até meados de 2019, estando

no presente caminhando para alcançar no futuro um modelo eficiente, com o desafio de nesse percurso guardar estrita observância aos mandamentos constitucionais que devem sempre ser o guia para a atuação do órgão judicante.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. (Coleção teoria & direito público)

ARRUDA, Samuel Miranda. **O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. 415 p.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1997. Tradução de Marco Aurelio Nogueira.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, 19 de dezembro de 2006. **Lei do Processo Eletrônico**. Brasília, DF, 19 dez. 2006.

CEARÁ (Estado). Constituição (1947). **Constituição do Estado do Ceará de 1947**. Fortaleza, CE, 23 jun. 1947.

CEARÁ (Estado). Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017. **Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 14 nov. 2017.

CEARÁ (Estado). Lei nº 17.743, de 29 de outubro de 2021. Fortaleza, CE, 29 out. 2021.

CEARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Portaria nº 872/2022**. 2022. Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/Portaria-872-2022_Indicadores-e-Metas.pdf. Acesso em: 30 jan. 2023.

CEARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução nº 05/2019**. 2019. Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/resolucao-e-anexos.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CEARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Resolução nº 07/2021**. 2021. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/RESOLUCAO-DO-TRIBUNAL-DE-JUSTICA-No-072021.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CEARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Senado Federal aprova Projeto de Modernização do Judiciário cearense. 2021**. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/senado-federal-aprova-projeto-de-modernizacao-do-judiciario-cearense/>. Acesso em: 28 jan. 2022.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **EDITAL Nº 1 – TJCE, DE 30 DE JANEIRO DE 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp->

content/uploads/2023/06/Edital-no-1-Abertura-1.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **História**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/institucional/historia/#>. Acesso em: 13 maio 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Estrutura de Remuneração e Pessoal**. 2023. Disponível em: <https://tjce.jus.br/estrutura-de-remuneracao-e-pessoal/>. Acesso em: 11 maio 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **1º Núcleo de Justiça 4.0 de Execuções Fiscais completa um ano de atuação com 6,5 mil decisões proferidas**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/1o-nucleo-de-justica-4-0-de-execucoes-fiscais-completa-um-ano-de-atuacao-com-65-mil-decisoes-proferidas/>. Acesso em: 05 maio 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Apesar de quarentena, juízes do Núcleo de Produtividade Remota estão mantendo a produtividade em alta**. 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/apesar-de-quarentena-juizes-do-nucleo-de-produtividade-remota-estao-mantendo-a-produtividade-em-alta/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Comitê de Apoio à Produtividade do TJCE apresenta novo modelo de atuação para 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/comite-de-apoio-a-produtividade-do-tjce-apresenta-novo-modelo-de-atuacao-para-2023/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Pleno do TJCE chega ao total de 53 integrantes com a posse do juiz Jaime Medeiros no cargo de desembargador**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pleno-do-tjce-chega-ao-total-de-53-integrantes-com-a-posse-do-juiz-jaimedemeiros-no-cargo-de-desembargador/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CEARÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Prorrogado por mais dois anos concurso de juiz para Tribunal de Justiça do Ceará**. 2023. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/prorrogado-por-mais-dois-anos-concurso-de-juiz-para-tribunal-de-justica-do-ceara/>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CISNE, José Joaquim Neto; CISNE, Letícia Maria Carneiro. Poder Judiciário do Ceará: 140 anos de história, inovações e desafios. **Themis**, Fortaleza, v. 12, p. 269-304, 11 maio 2016. Semestral. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/41>. Acesso em: 04 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. 2023. Disponível em: <https://painelestatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. 2023. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 maio 2023.

CUNHA, Maria Edilma Peixoto da. **A carência de servidores efetivos e a busca da celeridade processual:** um estudo a partir das secretarias de varas criminais do Fórum Clóvis Beviláqua. 2007. 57 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração Judiciária, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Fortaleza, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1985 p.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O poder judiciário no Brasil:** estrutura, críticas e controle. 2006. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006.

HOBBES, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População no último censo: Ceará.** Ceará. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/panorama>. Acesso em: 26 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Número de municípios nos Censos Demográficos, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 1960/2010.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/censo2010/apps/sinopse/index.php>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MAGALHÃES, Gabriela Medeiros. **ESTRUTURAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE E A MOROSIDADE PROCESSUAL.** 2018. 47 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. 1447 p.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de: Cristina Murachco.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. 1761 p.

SANTOS, M. A influência portuguesa na construção da justiça no brasil. **Mosaico - Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 12, n. 2, p. 58-68, mai./ago. 2021.

ANEXO A – MUNICÍPIOS SEDE DE COMARCA NO ESTADO DO CEARÁ
(Por ordem Alfabética)

Acaraú	Fortaleza	Nova Olinda
Acopiara	Granja	Nova Russas
Aiuaba	Guaiúba	Novo Oriente
Alto Santo	Guaraciaba do Norte	Ocara
Amontada	Horizonte	Pacajus
Aquiraz	Ibiapina	Pacatuba
Aracati	Icó	Paracuru
Aracoíaba	Iguatu	Paraipaba
Araripe	Independência	Pedra Branca
Assaré	Ipu	Pentecoste
Aurora	Ipueiras	Quixadá
Baixio	Itaitinga	Quixeramobim
Barbalha	Itapajé	Redenção
Barro	Itapipoca	Reriutaba
Baturité	Itarema	Russas
Beberibe	Jaguaretama	Santa Quitéria
Bela Cruz	Jaguaribe	Santana do Acaraú
Boa Viagem	Jaguaruana	São Benedito
Brejo Santo	Jardim	São Gonçalo do Amarante
Camocim	Jijoca de Jericoacoara	Senador Pompeu
Campos Sales	Juazeiro do Norte	Sobral
Canindé	Jucás	Solonópole
Capistrano	Lavras da Mangabeira	Tabuleiro do Norte
Caridade	Limoeiro do Norte	Tamboril
Cariré	Maracanaú	Tauá
Caririaçu	Maranguape	Tianguá
Cascavel	Marco	Trairi
Caucaia	Massapê	Ubajara
Cedro	Mauriti	Umari
Chaval	Milagres	Umirim
Coreaú	Missão Velha	Uruburetama
Crateús	Mombaça	Várzea Alegre
Crato	Morada Nova	Viçosa do Ceará
Eusébio	Mucambo	
Farias Brito	Mulungu	

Fonte: Elaborada pelo autor com base na Lei Estadual nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará) e na Resoluções nº 5/2019 e 16/2023 do Pleno do TJCE.